

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 043/2015

MATÉRIA:    EMENTA:    "AUTORIZA A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA A ESCOLA INFANTIL PROF. EIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 043/2015

AUTOR: Poder Executivo Municipal

### RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, na qual informa a necessidade de contratação de 01 Servente para atuar na Escola de Educação Infantil Prof. Eida. Informa, ainda, que a contratação se dará pelo prazo de 06 meses prorrogáveis por igual período.

É o breve relatório.

Eis o parecer.

## **PARECER**

A declaração de constitucionalidade do Projeto se impõe.

Com efeito, a intenção do Poder Executivo em contratar pessoal, em caráter provisório e a título precário, pelo prazo informado, tem previsão legal e está devidamente recepcionada na Lei Orgânica, no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Rondinha/RS e se limita a casos absolutamente excepcionais e de interesse público.

Embora o cargo a ser suprido através de contrato temporário e emergencial **referir-se a cargo de provimento efetivo**, a contratação temporária e a título precário resta justificada pelos argumentos lançados no presente projeto. Esse fato, *de per si*, justifica a necessidade da contratação temporária.

Outrossim, importa destacar que, em permanecendo a necessidade dos serviços temporários, em prazo superior ao legalmente permitido, deve a administração municipal promover a realização de concurso público, sob pena de afronta à Constituição Federal, no tocante ao ingresso no serviço público.

Ademais, segundo informado, a contratação correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, não comprometendo as contas públicas.

Da mesma forma, encontra supedâneo jurídico na possibilidade de provimento de cargo ou emprego público, mediante contratação direta de pessoal pela Administração Pública, ou seja, independentemente de prévia aprovação em concurso público, no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, bem como o artigo 19, inciso IX, da Constituição Estadual.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 12 de agosto de 2015.

**Edmilson Pedrini**

**Adair Antônio Menin**

**João Carlos Bertochi**

**Renato Luiz Zanatta**

**Sergio Fortes Da Silva**

**Marcelo Gregianin**  
**Assessor Jurídico**